RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 66958 - MA (2021/0228092-5)

RELATOR	:	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
RECORRENTE	:	ADENILDE SILVA RIBEIRO
ADVOGADOS	:	RICARDO AUGUSTO DUARTE DOVERA - MA006656A
		FABIANO FERREIRA DE ARAGÃO - MA007699
		LUIZ FRANCISCO MARTINS FRANCA JUNIOR - MA007701
		FLAVIA FERREIRA DE ARAGAO - MA018369
		LUANNA CRISTINA MARTINS FRANÇA - MA021358
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE GUIMARÃES
PROCURADOR	:	ROSIVAN TORRES FERREIRA E OUTRO(S) - MA008839

DECISÃO

Cuida-se de recurso em mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto, com base no art. 105, inciso II, *b*, da Constituição Federal e art. 1.027, II, *a*, do Código de Processo Civil, por ADENILDE SILVA RIBEIRO contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO que manteve a denegação do *writ*.

Em suma, a demanda trata da seguinte controvérsia (fls. 213-214):

> *A Recorrente é servidora pública estável do Município de Guimarães – Maranhão desde fevereiro de 1983, tendo exercido a função de professora do ensino básico, e após preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição pelo RGPS (Regime Geral da Previdência Social) aposentou-se, documentos anexos à exordial.*
> *Acontece que no dia 11 de junho de 2019, fora endereçada uma notificação à Recorrente para que ela comparecesse junto ao Setor de Recursos Humanos da Secretaria de Administração do mencionado município para que fosse feita a atualização de seus dados cadastrais, pois haviam constatado o recebimento da referida aposentadoria.*
> *Desta feita, ao arrepio da lei e em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a Recorrente foi notificada em 15 de julho de 2019, sobre o desligamento definitivo das atividades laborais, em virtude da aposentadoria junto ao INSS.*

Edição nº 3197 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 23 de Julho de 2021 Publicação: Segunda-feira, 26 de Julho de 2021
Documento eletrônico VDA29533269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JORGE MUSSI Assinado em: 23/07/2021 20:49:39
Publicação no DJe/STJ nº 3197 de 26/07/2021 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 721bf5cf-8596-4c44-bd2f-50485f350e57

> *Acontece que a Recorrente ainda, afirma não possuir interesse em deixar de trabalhar, mesmo sendo aposentada, pois detém condições de se manter em pleno exercício de suas funções.*
> *Dessa forma, irresignada com tal situação, a Recorrente propôs ação constitucional de Mandado de Segurança requerendo a concessão da ordem para que fosse declarada a nulidade do ato administrativo que a exonerou, bem como sua imediata reintegração ao cargo público.*
> *[...]*
> *A pretensão da Recorrente cinge-se no entendimento de que sua exoneração não poderia ter acontecido sem o devido processo legal, com garantias do contraditório e da ampla defesa, já que ocupava cargo público efetivo.*

O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, às fls. 149-205, negou provimento à apelação, mantendo os termos da sentença, sob o fundamento de que o ato administrativo de exoneração não se encontra eivado de nulidade, não havendo, dessarte, violação a direito líquido e certo.

Requer a concessão de efeito suspensivo em razão de alegada presença dos requisitos autorizadores.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em recurso em mandado de segurança exige a satisfação simultânea de dois requisitos autorizadores, a saber, o *fumus boni iuris,* caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no *mandamus,* e o *periculum in mora,* consubstanciado na possibilidade do perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.

Em análise sumária, verifica-se que o *periculum in mora* não está evidenciado, pois não há risco de ineficácia da concessão da ordem mandamental na hipótese de a liminar não ser desde logo deferida. A recorrente não comprovou o risco de dano irreparável que se faça necessário atendimento durante o presente plantão, uma vez que, caso haja decisão sobre o alegado direito líquido de forma que lhe seja favorável, retornará ao cargo desejado, não havendo irreversibilidade se não houver a concessão da liminar no regime de plantão.

Não está evidenciado o perigo da demora, uma vez que, mediante análise da argumentação apresentada, não ficou caracterizada situação emergencial irreversível que pudesse justificar a concessão de liminar sem o devido aprofundamento da questão de mérito pelo colegiado, não tendo, portanto, desenvolvido nenhuma argumentação sobre a necessidade concreta e urgente de concessão da liminar, que justifique a atuação em regime de plantão.

Ademais, no presente caso, o pedido de liminar confunde-se com o próprio mérito do recurso, circunstância que demonstra a natureza satisfativa do pleito, cuja análise pormenorizada compete ao colegiado no momento oportuno, sobretudo sobre a verificação de prova pré-constituída de que houve, conforme alega, atuação administrativa ilegal com relação ao impetrante.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar sem prejuízo de ulterior deliberação pelo relator do feito.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de julho de 2021.

MINISTRO JORGE MUSSI
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Edição nº 3197 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 23 de Julho de 2021 Publicação: Segunda-feira, 26 de Julho de 2021
Documento eletrônico VDA29533269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JORGE MUSSI Assinado em: 23/07/2021 20:49:39
Publicação no DJe/STJ nº 3197 de 26/07/2021 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 721bf5cf-8596-4c44-bd2f-50485f350e57